

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2447/81 (Proc. DRE. Nº 1659/81)
INTERESSADO : EEPG "Prof. Vaniolê Dionysio Marques Pavan
Araçatuba
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
NOEMI GALDINO CORRÊA DA SILVA
RELATOR : Consª Amélia A. Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1329/82 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 8 2

1. HISTÓRICO:

Por ofício da Direção da EEPG "Profª Vaniolê Dionysio Marques Pavan, solicita-se a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna NOEMI GALDINO CORRÊA DA SILVA, nascida em 04/12/58.

A situação que oferece dúvida é a seguinte:

- a - a aluna, após cumprir as séries iniciais do escolaridade, cursou nos anos de 1973, 1975 e 1976, na EEPG do Bairro Paraíso, em Araçatuba, SP, a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau (nas quais obteve aprovação), ainda no regime da lei 4024/61;
- b - a seguir, deixou de estudar durante alguns anos, voltando a matricular-se, em 1980, na 8ª série da EEPG "Prof. Vaniolê D. Marques Pavan", da mesma cidade, que já terminou, com aprovação.

Declara a peticionária que, "de acordo com seu histórico escolar recebido na transferência no ano de 1980, deixou de constar História na 7ª série cursada no ano de 1976 na vigência da Lei 4024/61, uma vez que do currículo então seguido constava História do Brasil e Geografia do Brasil na 5ª e 6ª séries, Geografia Geral na 7ª série e História Geral na 8ª série". Informa, ainda, que a aluna, quando voltou a estudar em 1980, não foi submetida a processo de adaptação em História, faltando-lhe, pois um componente da 7ª série.

O processo foi submetido ao exame das autoridades escolares da DRE de Araçatuba e da CEI, que entendem adequada, como medida saneadora, a realização de exame especial de História, ao nível da 7ª série. Encaminhado à CENP, essa Coordenadoria julgou necessária a manifestação deste Conselho.

2. Apreciação:

Datam do final do ano de 1971 as primeiras providências tomadas por este Colegiado para a implantação do regime instituído pela Lei 5692/71, no sistema de ensino do Estado

PROCESSO CEE Nº 2447/81 PARECER CEE Nº 1329/82 - 2 -

Por meio de várias Deliberações (CEE 27/71, 1/72, 2/72, 10/72, e 18/72, 33/72, entre outras) foi-se delineando o perfil da nova escola. Em 24 de julho de 1972, este Colegiado aprovou o Plano de Implantação da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus (elaborado por força do Decreto Estadual de 24/08/71).

Aconteceu, no entanto, que diante da recomendação de implantação progressiva, contida na própria Lei, nas escolas, o currículo anterior ainda foi mantido durante alguns anos. Este era regido pelo Decreto Estadual 47.371 de 15/12/66 que continha as normas regimentais para os estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado, quanto à atual área de Estudos Sociais, no curso ginasial (1ª à 4ª série), seguia-se o determinado no art. 5º e parágrafos, ou seja:

- História - 3 séries - História do Brasil na 1ª e 2ª; História Geral na 4ª série.
- Geografia - 3 séries - Geografia do Brasil - 1ª e 2ª; Geografia Geral na 3ª série.

OBS - O ensino de História do Brasil na 2ª série incluía o estudo de OSPB e o programa de Geografia do Brasil das 1ªs séries abrangia o estudo das condições sócio-econômicas e culturais do Estado de São Paulo.

Explica-se, pois, que ainda nos anos de 1973, 1975 e 1976, nos quais a interessada cursou, centro da novaomenclatura da Lei 5692/71, a 5ª, 6ª e 7ª séries, o CE do Bairro Paraíso, Araçatuba (posteriormente denominado EEPG "Dr. Clóvis de Arruda Campos") tenha mantido o currículo das 1ª, 2ª e 3ª séries "ginasiais":

- 5ª série - História e Geografia - (1973);
- 6ª série - História e Geografia - (1975);
- 7ª série - Geografia (1976)

A aluna NOEMI GALDINO deixou de estudar, do final do ano de 1976 até o ano de 1980, quando recuou matrícula na 8ª série da EEPG "Prof. Vaniolê Dionysio Marques Pavan". Isso quando já se regiam as Escolas Estaduais pelo Regimento Comum das Escolas de 1º Grau (baixado pelo Decreto Estadual nº 10.623 de 26/10/77). Este determina, no art. 67, § 1º, a seguinte

te distribuição dos conteúdos curriculares da educação geral: "os conteúdos específicos obrigatórios do núcleo comum serão incluídos em todas as séries, com exceção de OSPB que poderá figurar apenas na 5ª série.

Na 8ª série, pois, a aluna estudou História, Geografia e OSPB e foi aprovada, como nas demais matérias (doc. fls.-5), terminando o curso de 1º grau.

Alega-se que falta à aluna, diante das normas curriculares atuais, o estudo de História, ao nível da 7ª série, o que poderia ter sido sanado pela Escola recipiendária mediante processo de adaptação, o que não foi feito.

Verifica-se, no entanto, que a aluna cumpriu, nas escolas que cursou, os conteúdos curriculares que lhe foram oferecidos, e foi considerada promovida pelos resultados obtidos. Não foi submetida a adaptação, por falha da escola e não sua. Como obrigá-la, agora, terminado o curso de 1º grau, a estudar e prestar exame de matéria que não lhe foi oferecida?

Sua peculiar situação explica-se pelo período de transição entre dois regimes escolares, e da Lei 4024/61 e o da Lei 5692/71, por ter ela deixado de estudar exatamente no período em que se deram as alterações curriculares resultantes da mudança. Considerando-se, globalmente, a área de Estudos Sociais foi estudada, a partir da 5ª série, com História em 3 séries, Geografia em 4 séries e OSPB em uma série, o que é mais do que o requerido pelo currículo estipulado nos termos da Lei 4024/61 e das Normas Regimentais para as escolas estaduais, vigentes à época em que iniciou o "curso ginasial".

Consideramos, pois, que a situação excepcional da aluna requer também medida de exceção, ou seja, declaram-se regulares os estudos que efetuou, permitindo-lhe receber o certificado de conclusão do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regular a matrícula a aluna NOEMI GALDINO CORREA DA SILVA, na 3ª série da EEPEG "Profª Vaniolê Dionysio Marques Pavan", de Araçatuba, assim como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 04 de agosto de 1982.

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de agosto de 1.982

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente